

que deverá conter, de forma visível e legível, as indicações seguintes:

- a) Símbolo de aprovação de modelo;
- b) Marca;
- c) Nome do fabricante ou importador;
- d) Modelo e ano de fabrico;
- e) Capacidade nominal da cisterna ou de cada compartimento, numerados a partir da cabine do veículo;
- f) Temperatura de referência;
- g) Ano da modificação (quando a cisterna transportadora for sujeita a reparação).

2 — Os indicadores do nível dos líquidos nas cisternas transportadoras com escala e aqueles em que é necessário efectuar marcas respeitantes aos níveis do líquido correspondentes às capacidades nominais devem ser punçoados, bem como a superfície que serve de assentamento, as serpentinas e as tubagens ou quaisquer outros dispositivos interiores que alterem as capacidades.

#### Artigo 10.º

##### Disposições transitórias

As cisternas transportadoras cujo modelo tenha sido objecto de autorização de uso, determinada ao abrigo da legislação anterior, podem permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios incorrerem em erros que não excedam os erros máximos admissíveis da verificação periódica.

#### Artigo 11.º

##### Disposições finais

O disposto nos números anteriores não impede a comercialização, nem a utilização posterior, nem a circulação das cisternas transportadoras e dos indicadores do nível de líquidos, acompanhados de certificados referentes aos diferentes controlos metrológicos emitidos, seja por entidades oficiais de qualquer Estado membro da União Europeia, da Turquia ou de um Estado subscritor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, seja por organismos europeus reconhecidos segundo critérios equivalentes às normas europeias aplicáveis, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade metrológica equivalente à visada pelo presente diploma.

#### Portaria n.º 1544/2007

de 6 de Dezembro

O controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição em Portugal, em geral, obedece ao regime constante do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, às disposições regulamentares gerais constantes do Regulamento Geral do Controlo Metrológico aprovado pela Portaria n.º 962/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Outubro de 1990, e ainda às disposições constantes das portarias específicas de cada instrumento de medição.

Recentemente, o Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 2004/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho,

de 31 de Março, veio regular o controlo metrológico dos 11 instrumentos de medição elencados no seu artigo 2.º

Para os instrumentos de medição abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, e que não mereceram qualquer adaptação através do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, verifica-se a necessidade de actualizar as regras a que o respectivo controlo metrológico deve obedecer com vista a acompanhar, tecnicamente, o que vem sendo indicado nas Recomendações da Organização Internacional de Metrologia Legal. A actualização mostra-se ainda necessária para simplificar e clarificar procedimentos, dando, assim, cumprimento à medida prevista no Programa SIMPLEX para 2007.

Pelos motivos acima indicados, a presente portaria procede à aprovação do novo regulamento a que deve obedecer o controlo metrológico de indicadores automáticos de referência do nível de líquidos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, conjugado com o disposto no n.º 1.2 do Regulamento Geral do Controlo Metrológico anexo à Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento dos Indicadores Automáticos de Referência do Nível de Líquidos anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 956/92, de 9 de Outubro.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, em 28 de Novembro de 2007.

### REGULAMENTO DOS INDICADORES AUTOMÁTICOS DE REFERÊNCIAÇÃO DO NÍVEL DE LÍQUIDOS

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos instrumentos de medição indicadores automáticos de referência do nível de líquidos nos reservatórios de instalação fixa à pressão atmosférica ou sob pressão e com ou sem aquecimento ou arrefecimento, adiante designados indicadores automáticos, e aos dispositivos complementares associados para registar os resultados das medições, a utilizar nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por indicadores automáticos de referência dos níveis dos líquidos os instrumentos que medem automaticamente a altura do líquido contido nos reservatórios de armazenamento fixo, relativamente a um ponto de referência.

## Artigo 3.º

**Indicação dos indicadores automáticos**

A indicação dos indicadores automáticos deve ser expressa em milímetros, não devendo o intervalo da escala exceder 1 mm.

## Artigo 4.º

**Requisitos dos indicadores automáticos**

Os indicadores automáticos devem cumprir os requisitos metrológicos e técnicos, definidos pela Recomendação OIML R 85.

## Artigo 5.º

**Controlo metrológico**

1 — O controlo metrológico dos indicadores automáticos é da competência do Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ), e compreende as seguintes operações:

- a) Aprovação de modelo;
- b) Primeira verificação;
- c) Verificação periódica;
- d) Verificação extraordinária.

2 — O controlo metrológico poderá ser delegado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90.

## Artigo 6.º

**Aprovação de modelo**

1 — O pedido de aprovação de modelo é acompanhado:

- a) De um exemplar do indicador automático e dispositivos associados destinados a estudo e ensaios;
- b) Da documentação referida no Regulamento anexo à Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro;
- c) Dos desenhos de conjunto do indicador e reservatório;
- d) Dos métodos de fixação ou de ligação ao reservatório;
- e) Do desenho da chapa de identificação com a indicação dos seus elementos;
- f) Das diferentes versões dos programas informáticos utilizáveis no modelo a aprovar.

2 — A aprovação de modelo é válida por 10 anos, salvo disposição em contrário prevista no respectivo despacho de aprovação de modelo.

3 — Durante o prazo de validade da aprovação de modelo, toda ou qualquer alteração aos programas instalados dá origem a um pedido de aprovação de modelo complementar.

## Artigo 7.º

**Verificações metrológicas**

1 — A primeira verificação é efectuada em duas fases, antes e após instalação no reservatório.

2 — A primeira verificação é ainda efectuada após a sua reparação e sempre que ocorra violação do sistema de selagem, dispensando-se a verificação periódica nesse ano.

3 — A verificação periódica é anual, salvo indicação em contrário no despacho de aprovação de modelo.

4 — A verificação periódica compreende uma fase, com ensaios a executar no reservatório em que se encontra instalado o indicador automático.

5 — A verificação extraordinária compreende os ensaios da verificação periódica e tem a mesma validade.

## Artigo 8.º

**Erros máximos admissíveis**

Os valores dos erros máximos admissíveis (EMA), variáveis em função da classe de exactidão, são os constantes do quadro anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

## Artigo 9.º

**Inscrições e marcações**

Os indicadores automáticos devem apresentar, de forma visível e legível, as indicações seguintes, inscritas em local a definir em cada modelo no respectivo despacho de aprovação de modelo:

- a) Símbolo de aprovação de modelo;
- b) Marca;
- c) Modelo;
- d) Número de série e ano de fabrico;
- e) Nome do fabricante ou do importador;
- f) Classe de exactidão;
- g) Gama de medição;
- h) Valor da divisão;
- i) Condições de operação, temperatura e pressão;
- j) Distância a que se encontra o zero da escala do plano de referência
- l) Distância a que se encontra a marca gravada da superfície de referência do reservatório;
- m) Identificação do reservatório;
- n) Nome da entidade que efectuou o controlo metrológico.

## Artigo 10.º

**Disposições transitórias**

Os indicadores automáticos cujo modelo tenha sido objecto de autorização de uso, determinada ao abrigo da legislação anterior, podem permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios incorrerem em erros que não excedam os erros máximos admissíveis da verificação periódica.

## Artigo 11.º

**Disposições finais**

O disposto nos números anteriores não impede a comercialização, nem a utilização posterior, dos indicadores automáticos, acompanhados de certificados referentes aos diferentes controlos metrológicos emitidos, seja por entidades oficiais de qualquer Estado membro da União Europeia, da Turquia ou de um Estado subscritor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, seja por organismos europeus reconhecidos segundo critérios equivalentes às normas europeias aplicáveis, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade metrológica equivalente à visada pelo presente diploma.

## ANEXO

## Erros máximos admissíveis

Os erros máximos admissíveis (EMA) são definidos pelos seguintes valores:

Ensaio de controlo metrológico	EMA			
	Antes da instalação no reservatório		Após instalação no reservatório	
	Classe de exactidão		Classe de exactidão	
	2	3	2	3
Aprovação de modelo . . . . .	Maior valor absoluto definido em A e C.			—
Primeira verificação . . . . .	—			—
Verificação periódica e verificação extraordinária.	—			Maior valor absoluto definido em B e D.

Os EMA são calculados de acordo com a tabela seguinte:

	EMA	
	Classe de exactidão	
	2	3 (¹)
A (²) . . . . .	± 0,02 %	± 0,03 %
B (²) . . . . .	± 0,04 %	± 0,06 %
C (²) . . . . .	± 2 mm	± 3 mm
D (²) . . . . .	± 3 mm	± 4 mm
Histerese . . . . .	2 mm	3 mm
Limiar de mobilidade ≤ 1 mm . . . . .	2 mm	3 mm

(¹) Aplicável a fluidos refrigerados — hidrocarbonetos.

(²) Percentagem da indicação.

(³) Valor absoluto da indicação.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Acórdão n.º 12/2007

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I — O Banco Mais, S. A., intentou, no dia 26 de Julho de 2006, na 5.ª Vara Cível de Lisboa, 2.ª Secção, acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra Paulo Joaquim Ventura do Nascimento, residente em Olhão, pedindo a sua condenação no pagamento de € 19 567,62 e juros vincendos e imposto do selo sobre os juros, com fundamento na omissão de pagamento das prestações derivadas de um contrato de mútuo, celebrado no dia 5 de Dezembro de 2005, com vista à aquisição de um veículo automóvel.

O réu, em contestação, invocou a incompetência territorial do tribunal, com fundamento no desconhecimento, ao assinar o contrato, do foro convencional e a sua falta de consciência da celebração do contrato por virtude de doença, e requereu, por isso, a sua anulação.

O autor, na réplica, afirmou estar validamente convenionado para as questões emergentes do contrato o foro da comarca de Lisboa e desconhecer a doença invocada pelo réu.

O juiz, por despacho proferido no termo dos articulados, no dia 19 de Janeiro de 2007, aplicou a lei de processo vigente ao tempo da instauração da acção, julgou verificada

a invalidade do pacto de competência, declarou o tribunal incompetente para o conhecimento da acção, afirmou ser competente para o efeito o Tribunal da Comarca de Olhão e ordenou a remessa do processo àquele Tribunal.

Agravou do mencionado despacho o autor, e a Relação, por Acórdão proferido no dia 26 de Abril de 2007, negou provimento ao recurso.

Interpôs o agravante recurso de agravo para este Tribunal, invocando estar aquele acórdão em oposição com outro da mesma Relação sobre a mesma questão fundamental de direito, e formulou, em síntese, as seguintes conclusões de alegação:

O acórdão recorrido, ao aplicar à acção o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 110.º do Código de Processo Civil, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, apesar de as partes haverem escolhido um foro convencional ao abrigo do disposto no artigo 100.º, n.ºs 1 a 4, do Código de Processo Civil, violou o disposto nos artigos 5.º e 12.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil;

Ao não considerar válida e eficaz a escolha do foro convencional constante do contrato, atenta a data da sua celebração e o disposto no artigo 100.º, n.ºs 1 a 4, do Código de Processo Civil, e o que então se dispunha no artigo 110.º do mesmo normativo legal, *maxime* na alínea a) do seu n.º 1, o acórdão incorreu na inconstitucionalidade, por violação dos princípios da adequação, da exigibilidade e da proporcionalidade, da não retroactividade, consignados